



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

Gabinete do Vereador André Quindeler

INDICAÇÃO Nº 108 /2025



Egrégio Plenário Legislativo,
Douta Mesa Diretora.

O Vereador, **ANDRÉ QUINDELER**, em conformidade com o artigo 87 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o Soberano Plenário, **INDICA** a Excelentíssima Prefeita Municipal, Senhora Emanuela Teixeira Silva, com cópia para o gestor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Marcísio dos Santos Ferreira, solicitando que sejam realizados estudos para viabilização e, após se proceda a construção de rampa de acesso na calçada da Rua Augusto Bernardo de Paula em frente ao número 318, no centro do 1º Distrito de Cantagalo – RJ.

JUSTIFICATIVA

Na casa de nº 318, na supramencionada Rua, reside um cadeirante que está enfrentando grandes problemas para entrar e sair de sua residência, pois, próximo a sua moradia, na calçada, não existe nenhuma rampa de acesso que permita o seu deslocamento do local com segurança, e seus familiares estão passando por transtornos pela falta de rampa.

Considerando o Regimento Interno desta Colenda Casa Parlamentar, pode o Vereador, valendo-se do seu papel de representante das necessidades da população, indicar medidas de interesse popular para apreciação do Poder Executivo, assim sendo, este Vereador sabendo da necessidade de adequação da referida via pública, apresenta, como medida de equidade, a proposta para permitir aos deficientes físicos a acessibilidade, com segurança e autonomia.

Considerando que a acessibilidade é um tema de alta relevância para vida social, pertinente a Administração Pública em caráter essencial, como medida de inclusão social das pessoas portadoras de deficiências, tendo em vista que os entraves e barreiras de diversas ordens, ampliam a condição de deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, dificultando ou impedindo a participação social desses cidadãos.

Considerando as obrigações do Estado (*lato sensu*) de salvaguardar os direitos personalíssimo de sua população, sem qualquer índole discriminatória, atentando-se ao fato, que a Administração Pública se destina a preservar e garantir os direitos básicos dos indivíduos, sendo primordial a viabilização do exercício, de fato, dessas garantias fundamentais de feição individual ou social.

Considerando que a Carta Magna de 1988, imputa aos municípios a assistência de pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, *in verbis*:

André Quindeler

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Considerando que a adaptação de logradouros fica ao encargo de lei específica editada pelo Estado (*lato sensu*), conforme a leitura dos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição Federal de 1988, para que seja estabelecida a igualdade em forma de acesso a todos, sendo essa a inquestionável vontade da sociedade brasileira.

Considerando as disposições da Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000, que determina a confecção de normas de construção e edificação em respeito às pessoas deficientes para que o uso de calçadas e logradouros fosse facilitado, conforme se assevera no artigo 4º, abaixo:

Art. 4º - Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Considerando a existência da Lei n. 10.098, de 19 de novembro de 2000, que dá as devidas providências para o enfretamento das necessidades de adequação para a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e na reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como garantia da concretização do direito fundamental de ir e vir, isto é claro no dizeres do artigo 5º, nesses termos:

Art. 5º - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Diante do exposto, sendo o espírito de todo o ordenamento jurídico municipal o condicionamento adequado para a acessibilidade, garantida às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como medida de garantia do direito fundamental de ir e vir, respeitando-se sua dignidade, necessidades excepcionais e praticidade, aclama-se, a Exma. Srª. Prefeita Municipal, que seja esta **INDICAÇÃO** atendida com celeridade, objetivando a construção de rampa de acesso para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, na Rua Augusto Bernardo de Paula em frente ao número 318, no centro do 1º Distrito de Cantagalo – RJ.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 28 de março de 2025.


ANDRÉ QUINDELER
Vereador – AGIR
Autor da Propositura